

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03350/2023^e – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Pedro Cesar Vieira Camillo – CPF nº ***.767.759-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo De Souza Lima - Defensor Público Geral do Estado– CPF nº ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de modo presencial, do dia 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Pedro Cesar Vieira – CPF nº ***.767.759-**, investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022 (pág. 11 - 40 ID 1501867) e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 de 27 de junho de 2023 (pág. 47 – 48 ID 1501867), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, sugeriu o seguinte encaminhamento (ID 1504178):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade dos atos de admissão dos servidores, conforme consta no subitem 2.2, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade relativa com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

3. O Ministério Público de Contas se manifestará em momento oportuno, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC¹.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado.

6. E mais. Verifica-se que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de admissão da Pedro Cesar Vieira – CPF nº ***.767.759-**, investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 de 27 de junho de 2023, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

1ª Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 a 23 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator